



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763378 - DF (2024/0374997-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C T D C
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917
AGRAVADO : V M C C
AGRAVADO : V M M C A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL - DF007210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL FIXADO EM DEZEMBRO DE 1993. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL E COMUNHÃO PARCIAL. BENS ANTERIORES À LEI 9.278/1996. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO TERMO INICIAL DA CONVIVÊNCIA DE FATO. INVIABILIDADE NO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, visando infirmar acórdão que reconheceu a união no período de dezembro de 1993 até 1º/2/2001, afastou negativa de prestação jurisdicional e rejeitou a partilha de imóvel adquirido antes do termo inicial da convivência de fato, por ausência de prova de esforço comum.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é possível reconhecer a união estável desde 1989 à luz dos arts. 1.723, *caput* e § 1º, 1.724 e 1.521, VI, do CC; e (iii) incide comunhão parcial e direito de meação sobre imóvel adquirido em 1993, com base no art. 1.725 do CC e art. 1º da Lei 9.278/1996.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, indicando as provas valoradas e as razões do marco inicial da união estável, não se configurando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
4. A fixação do início da união estável em dezembro de 1993 decorre de valoração específica de provas testemunhais e documentais. A pretendida alteração demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Para a união estável com termo inicial antes da Lei n. 9.278/1996, comunicam-se bens adquiridos na constância da convivência somente se comprovado o esforço comum, segundo a releitura da Súmula n. 381/STF. Para bens anteriores à Lei 9.278/1996, inexistente presunção de esforço, impondo-se prova específica; após sua vigência, vigora a comunhão parcial na ausência de estipulação, com presunção de esforço comum apenas para aquisições onerosas no período legalmente contemplado.
6. A partilha do imóvel adquirido em 1993, mas antes do termo inicial da convivência de fato, não se admite na via especial porque a conclusão das instâncias de que não houve contribuição da recorrente apoia-se em provas já examinadas, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763378 - DF(2024/0374997-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C T D C
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917
AGRAVADO : V M C C
AGRAVADO : V M M C A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL - DF007210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL FIXADO EM DEZEMBRO DE 1993. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL E COMUNHÃO PARCIAL. BENS ANTERIORES À LEI 9.278/1996. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO TERMO INICIAL DA CONVIVÊNCIA DE FATO. INVIABILIDADE NO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, visando infirmar acórdão que reconheceu a união no período de dezembro de 1993 até 1º/2/2001, afastou negativa de prestação jurisdicional e rejeitou a partilha de imóvel adquirido antes do termo inicial da convivência de fato, por ausência de prova de esforço comum.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é possível reconhecer a união estável desde 1989 à luz dos arts. 1.723, *caput* e § 1º, 1.724 e 1.521, VI, do CC; e (iii) incide comunhão parcial e direito de meação sobre imóvel adquirido em 1993, com base no art. 1.725

do CC e art. 1º da Lei 9.278/1996.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, indicando as provas valoradas e as razões do marco inicial da união estável, não se configurando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A fixação do início da união estável em dezembro de 1993 decorre de valoração específica de provas testemunhais e documentais. A pretendida alteração demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Para a união estável com termo inicial antes da Lei n. 9.278/1996, comunicam-se bens adquiridos na constância da convivência somente se comprovado o esforço comum, segundo a releitura da Súmula n. 381/STF. Para bens anteriores à Lei 9.278/1996, inexistente presunção de esforço, impondo-se prova específica; após sua vigência, vigora a comunhão parcial na ausência de estipulação, com presunção de esforço comum apenas para aquisições onerosas no período legalmente contemplado.

6. A partilha do imóvel adquirido em 1993, mas antes do termo inicial da convivência de fato, não se admite na via especial porque a conclusão das instâncias de que não houve contribuição da recorrente apoia-se em provas já examinadas, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. T. D. C. (C.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO "POST MORTEM". PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO CONSTITUTIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE CONSOANTE A GÊNESE E A DESTINAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRIVILEGIAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DO VÍNCULO. UNIÃO. CONVERSÃO EM CASAMENTO. RECONHECIMENTO DO LIAME COM OS CONTORNOS DE UNIÃO ESTÁVEL EM PERÍODO ANTEREDENTE. POSTULAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL, SE REVESTIDA A POSTULAÇÃO DE CARÁTER CONSTITUTIVO.

TERMO INICIAL. DATA DA CONVOLAÇÃO. TEORIA DA 'ACTIO NATA". PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PESSOAL. REGRAMENTO GENÉRICO (CC, ART. 205). SENTENÇA CASSADA. MÉRITO. EXAME. CAUSA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO NO ESTADO EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA. CAUSA MADURA (CPC, ART. 1013, § 4º). UNIÃO ESTÁVEL. MARCO INICIAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. VÍNCULO CONFORME A ORDEM LEGAL VIGORANTE. UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PROVA CONVERGENTE. PROVA ORAL E MATERIAL COINCIDENTES. LASTRO TEMPORAL. LIMITAÇÃO. IMPERIOSIDADE. CONVIVENTE DIVORCIADO. IMPEDIMENTO DE FATO E DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO RECONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO EXAMINADO. CAUSA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO NO ESTADO EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA. CAUSA MADURA (CPC, ART. 1013, § 4º). APELAÇÃO. PROVIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. HONORÁRIOS INVERTIDOS E MAJORADOS (e-STJ, fls. 839-840).

Nas razões do agravo, C. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional e usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; e **(3)** violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e dos arts. 1.521, 1.723, 1.724 e 1.725 do CC, além do art. 1º da Lei nº 9.278/1996.

Houve apresentação de contraminuta por V. M. C. e V. M. M. C. A., defendendo o não conhecimento do agravo, a manutenção dos óbices de negativa de prestação jurisdicional inexistente e de Súmula 7/STJ, e o desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.019-1.026).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 1.045-1.048).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, C. alegou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, afirmando

omissões não supridas no julgamentos dos embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 1.723, *caput*, e 1.724 do CC, sustentando o reconhecimento da união estável desde o ano de 1989; **(3)** violação dos arts. 1.723, § 1º, e 1.521, VI, do CC, para afirmar que a separação de fato afastaria impedimento e permitiria o reconhecimento do vínculo no período anterior; e **(4)** violação do art. 1.725 do CC e do art. 1º da Lei nº 9.278/1996, com defesa do regime da comunhão parcial e direito de meação sobre o imóvel adquirido em 1993.

Houve apresentação de contrarrazões por V. M. C. e V. M. M. C. A., pugnando pelo desprovimento do recurso.

(2) Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, C. ajuizou ação de reconhecimento de união estável *post mortem* em desfavor de V. M. C. e V. M. M. C. A., filhas do falecido L. F. da S. C. (L.), para declarar a existência da convivência de fato entre 1989 e 1º/2/2001, período anterior ao casamento celebrado em 2/2/2001.

O Juízo de primeira instância reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, entendendo consumado o decênio entre 1º/2/2001 e a propositura em 20/5/2019; os embargos de declaração foram rejeitados.

No julgamento da apelação, houve divergência: o voto do Relator manteve a prescrição, mas prevaleceu a divergência do Relator designado, que afastou a prescrição em virtude da natureza declaratória do pedido e, aplicando a causa madura, reconheceu união estável apenas entre dezembro de 1993 e 1º/2/2001, com inversão e majoração de honorários.

O acórdão proferido pelo Tribunal distrital destacou que os elementos de publicidade, continuidade e intuito de constituir família se consolidaram a partir de dezembro de 1993, enquanto o período anterior se caracterizou como namoro, com referência a separação de fato prévia do varão e posterior coabitação.

(3) Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional, impondo a nulidade do acórdão por afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; **(ii)** é possível reconhecer a união estável desde 1989 à luz dos arts. 1.723, 1.724 e 1.521, VI, do CC; e **(iii)** incide o regime da comunhão parcial e o direito de meação sobre o imóvel adquirido em 1993, conforme o art. 1.725 do CC e o art. 1º da Lei nº 9.278/1996.

(4) Da negativa de prestação jurisdicional

C. sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pois o Colegiado distrital teria deixado de indicar as provas utilizadas para fixar dezembro de 1993 como termo inicial da união estável, não teria explicitado as razões do afastamento das provas orais que apontariam convivência desde 1990, teria incorrido

em erro material ao considerar que o falecido construiu sozinho a residência no Lago Norte e, por fim, não teria enfrentado que o regime de separação total no casamento de 2001 decorreu de imposição legal, em virtude da idade do varão.

Apesar do inconformismo, o Tribunal distrital se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o julgamento da apelação de C., indicando precisa e exaustivamente os motivos pelos quais concluiu que a sua união estável com o falecido teria se iniciado em 1993, solucionando integralmente a controvérsia.

O acórdão recorrido e, de modo ainda mais enfático, o acórdão integrativo dos embargos de declaração, enfrentou, ponto a ponto, os temas suscitados, com fundamentação concreta e referência ao conjunto probatório.

Quanto ao marco inicial de dezembro de 1993 e as provas consideradas, o Tribunal distrital descreveu o itinerário probatório e a razão de decidir: registrou que, embora legítima a pretensão declaratória, a autora *apenas em relação a uma parte do interregno postulado, mais precisamente de dezembro de 1993 até a convolação do vínculo em casamento, desincumbira-se do ônus de evidenciar o fato constitutivo do direito* (e-STJ, fls. 936-937).

Destacou ainda, com base nas provas documentais e testemunhais, que, ***anteriormente ao aludido período – 1993 –, em verdade, não ficara demonstrada a subsistência dos elementos necessários à configuração da união estável***, caracterizando-se como “**simples namoro**” até que, aos poucos, o vínculo adquirisse “**feições de exclusividade**” (e-STJ, fls. 936-938).

Ao rechaçar a alegada omissão, o acórdão dos embargos afirmou que o *decisum* *fora suficientemente fundamentado, apontando pormenorizadamente as provas que lastrearam a resolução* e que *toda a prova testemunhal [foi] devidamente sopesada* (e-STJ, fls. 935-936).

Sobre a alegada falta de enfrentamento das provas orais, aquele colegiado transcreveu e analisou os depoimentos, consignando que os ***depoimentos dos amigos da autora [...] não se mostram como suficientes para comprovar a subsistência do vínculo antes do marco indicado***, inclusive porque ***os depoentes sequer lograram precisar o ano de início do referido relacionamento*** (e-STJ, fls. 938-940).

Pontual ainda que as ***declarações firmadas por terceiros [...] foram impugnadas pela parte adversa, ressentindo-se de amparo noutros elementos de prova*** (e-STJ, fl. 937). Essas passagens, com efeito, evidenciam o exame específico das testemunhas mencionadas por C., afastando a apontada lacuna de fundamentação.

A respeito da construção da casa no Lago Norte e do suposto erro material, o acórdão enfrentou diretamente a questão, registrando que ***as fotos coligidas [...]***

retratariam o transcurso de obra erigida pelo falecido para fins de residência, e que essa compreensão não fora suficientemente infirmada pelo conjunto probatório apresentado (e-STJ, fls. 938-939).

O acórdão também assinalou que ***as reproduções fotográficas [...] apenas evidenciam o enlace afetivo, sem, contudo, comprovar [...] que a relação amorosa [...] se iniciara enquanto eles ainda eram casados***, e que, sobre a fidelidade e respeito recíproco, ***inviabilizando a configuração da união estável nesse interregno*** (e-STJ, fls. 937-938). Com isso, o Tribunal distrital demonstrou ter examinado os elementos alegadamente olvidados e indicado, com clareza, por que não se lhes atribuiu força probatória bastante, afastando a tese de erro material e de omissão.

Por fim, sobre o regime de bens, a Turma julgadora enfrentou expressamente a alegação de imposição legal, esclarecendo a moldura normativa aplicável e rechaçando a caracterização de vício: ***não fora olvidado que o casamento entre as partes fora celebrado na vigência do Código Civil de 1916, o que, contudo, não induz a existência de erro material no julgado, pois o artigo 258 daquela codificação havia sido alterada pela Lei nº 6.515/1977***, passando a vigorar a comunhão parcial "não havendo convenção" (e-STJ, fls. 935-936).

O acórdão foi além, extraindo, do conjunto fático-probatório, que os contraentes ***adotando a separação total como regime de bens [...] fazem revelar o intuito inicial [...] em não partilhar o patrimônio adquirido até então***, conclusão fundada nos elementos do caso (e-STJ, fls. 936-937). O acórdão integrativo reafirmou que não há vício sanável por embargos, mas inconformismo com o mérito, após "examinando de modo exauriente as matérias debatidas" (e-STJ, fl. 941).

Em síntese, a fundamentação foi suficiente e específica: ***indicou o conteúdo das provas, explicou por que o lastro temporal reconhecido começou em dezembro de 1993, expôs as razões para afastar os depoimentos e fotografias como insuficientes para ampliar o período, enfrentou o tópico da construção da residência e delimitou o regime de bens à luz da legislação então vigente***. Não há omissão, contradição ou obscuridade; há juízo de valor sobre as provas e razões de decidir explicitadas.

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara o bastante para respaldar a conclusão alcançada no julgado de que a alegação de que a união estável se iniciou em 1989 não era corroborada pela prova produzida, o que não caracteriza ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca C. é apenas

manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução ao caso, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado ao desfecho da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Assim, também não houve negativa de prestação jurisdicional por fundamentação insuficiente (CPC, arts. 489 e 1.022). A nulidade do acórdão por ausência de fundamentação somente se configura quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão relevante e apta, em tese, a infirmar a conclusão adotada, o que não se verifica na espécie.

No caso, o acórdão embargado apreciou de forma expressa e fundamentada as teses deduzidas pela recorrente, delimitando o marco temporal da união estável reconhecida, examinando o conjunto probatório produzido, inclusive a prova testemunhal, e explicitando as razões pelas quais afastou o reconhecimento do vínculo no período anterior a dezembro de 1993.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal distrital não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que ocorreu.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte distrital bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

(5) Do termo inicial da união estável

C. defendeu que as provas dos autos corroboram a afirmação de que a união estável mantida com o falecido antes do matrimônio teve o seu início em 1989 e não em dezembro de 1993, bem como demonstram que L. já estava separado de fato de sua primeira esposa e que contribuiu na construção da residência do casal.

O Tribunal distrital solucionou a controvérsia relativa ao período de configuração da união estável de C. com o falecido e seus desdobramentos, nestes fundamentos:

[...]

Realizada a aludida ressalva, emerge aferir se houvera prova da subsistência do relacionamento afetivo mantido entre a apelante e o "de cujus" no interregno compreendido entre 1989 até a conversão do vínculo em casamento, e se esse liame relacional possuía os contornos inerentes à união estável (....)

[...]

*(....) Com efeito, conquanto sobeje legítima a pretensão declaratória que deduzira, o pedido formulado somente comporta parcial acolhimento, à medida em que apenas em relação a uma parte do interregno postulado, **mais precisamente de dezembro de 1993 até a convalidação do vínculo em casamento, desincumbira-se do ônus de evidenciar o fato constitutivo do direito que invocara.***

Destarte, somente naquele lapso temporal, consoante o acervo probatório coligido, o relacionamento havido estivera provido de affectio maritalis, qualificado pela coabitação seguida do enlace matrimonial, perdurando até o falecimento do consorte – havido em 31 de julho de 2017 . Anteriormente ao aludido período – 1993 –, em verdade, não ficara demonstrada a subsistência dos elementos necessários à configuração da união estável, pois que, inobstante houvesse relacionamento amoroso, cuja gênese remonta provavelmente ao ano de 1989, não estivera revestido do escopo e dos predicados próprios de constituição de família e, ainda, que fora mantido de forma pública e contínua, caracterizando-se como simples namoro.

A esse respeito, insta pontuar que, de acordo com as provas documentais colacionadas ao caderno processual, os litigantes contraíram matrimônio, registrando a união no cartório, apenas no dia 02 de fevereiro de 2001, formalizando, a partir desse marco, o vínculo existente de fato, adotando a separação total como regime de bens. Essa circunstância, por sua vez, faz revelar o intuito inicial dos contraentes em não partilhar o patrimônio adquirido até então, notadamente tendo em vista que o referido regime já não era obrigatório à época.

Destaque-se ainda que, eleito o regime de bens que regularia o casamento, não firmaram escritura pública declarando que já conviviam como se casados fossem há mais de 10 (dez) anos, de modo a permitir a partilha de suposto patrimônio comum, excluindo-se apenas os bens particulares. A corroborar essa apreensão, verifica-se

que, em 16 de março de 2016, o falecido firmara escritura pública de doação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado no [...], e, lado outro, em 17 de março de 2016, testamento público a conferir à esposa mais 25% (vinte e cinco por cento) do bem, assim como valores remanescentes em constas bancárias, e 1/3 (um terço) de seu título do [...], objetivando, com isso, garantir à consorte alguma segurança patrimonial após seu falecimento.

Nada obstante esses elementos de cunho indiciário a revelar possível inexistência de relação estável pretérita, não houvera em todas as oportunidades manifestação formal a declarar o vínculo afetivo afirmado, conduzindo à apreensão de que enlace amoroso mantido com a apelante, anteriormente a dezembro de 1993, não gozaria dos requisitos necessários a configuração do vínculo de união estável. Importa ainda esclarecer que a declaração de união estável firmada pela apelante após o falecimento do consorte não é hábil a evidenciar o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do vínculo postulado no interregno anterior ao referido marco temporal. No mesmo sentido, embora configurem indícios acerca do aduzido pela autora, as declarações firmadas por terceiros foram impugnadas pela parte adversa, ressentindo-se de amparo noutros elementos de prova a corroborar o ali afirmado, não revelando, ao menos de forma segura e objetiva, a existência da alegada união estável no interstício apontado na inicial. 18 19 20 (e-STJ FI.861)

Outrossim, as reproduções fotográficas carreadas aos autos apenas evidenciam o enlace afetivo, sem, contudo, comprovar a alegação de que a relação amorosa com o "de cujus" se iniciara enquanto eles ainda eram casados. Isso porque as contínuas relações extraconjugais do extinto foram indicadas pelas filhas, ora apeladas, como a causa do rompimento do vínculo conjugal primevo, alinhavando que a apelante seria simples amiga da família, motivo pelo qual fotografias há em que nelas aparece. Sob essa realidade, inexistente nos autos qualquer elemento apto a comprovar que, desde o ano de 1989, o falecido já teria se separado de fato de sua primeira esposa e assumido vínculo amoroso exclusivamente com a apelante e, ainda, com o intento de constituir família. De mais a mais, no ponto deve-se ter em vista que, conforme aduzido pelas apeladas, o genitor teria, à época, outras relações amorosas. Corolário dessa apreensão é que sequer os elementos alusivos à fidelidade e ao respeito recíproco far-se-iam presentes, inviabilizando a configuração da união estável nesse interregno. Consoante pontuado acerca do vínculo de amizade, as apeladas, de modo a comprovar a afetividade existente entre as referidas famílias, apresentaram fotos desses encontros sociais, e esclareceram que:

"(...) Nesta oportunidade, as peticionárias esclarecem Vossa Excelência que a autora desta ação – Sra. C. T. foi sócia da Sra. M. V. V. M. C. (mãe das requeridas V. e V e esposa de L. F. S. C.) na empresa [...] Ltda., (...) sociedade empresara propiciou que ambas as famílias se

encontrassem frequentemente, de forma social, em quase todos os finais de semana, inclusive nas férias, Natal, em inúmeras festas de família. 3. É importante observar MM Juiz que as fotografias trazidas aos autos pela autora tratou de encontros das famílias, incluindo período em que o Sr. L. F. era casado com M. V., seja em viagens ou em festas de aniversários dos familiares e amigos em comum. No mais, depreende-se das citadas fotografias que as famílias da autora e das requeridas eram muito próximas. (...).”

*Sob a realidade descortinada, colhido o depoimento da apelada V. M. C. C. emergira que, de fato, a apelante era amiga da genitora das apeladas e da família antes de se relacionar amorosamente com o falecido, tendo aduzido, inclusive, que fora uma das amantes de seu genitor. Consignara que, no início dos anos de 1990, o genitor, após se separar de sua genitora, teria residido em uma casa por ele alugada, local em que a depoente teria encontrado tanto com a apelante como com outros enlaces afetivos de seu genitor. **A depoente confirmara ainda que, apenas por volta de dezembro do ano de 1993, o genitor assumira relacionamento afetivo com a apelante, passando eles a coabitar na casa por ele construída.***

Essa compreensão não fora suficientemente infirmada, ademais, pelas fotos coligidas, que retratariam o transcurso de obra erigida pelo falecido para fins de residência, notadamente quando consignado pela própria apelante que o relacionamento que os enlaçara começara como uma amizade, transitando em seguida para um caso extraconjugal, e, apenas posteriormente, é que passaram a conviver como se casados fossem. Nessa mesma toada argumentativa, os depoimentos dos amigos da autora, M. C., S. M. de B., e A. G. de S. informando que mantinham contato com o casal desde o início do relacionamento não se mostram como suficientes para comprovar a subsistência do vínculo antes do marco indicado. Com efeito, os depoentes sequer lograram precisar o ano de início do referido relacionamento, merecendo destaque o fato de que a testemunha S. M. de B. asseverara acreditar que o relacionamento tenha se iniciado nos anos iniciais da década de 1990.

Do cotejo analítico dos autos emerge plácido, pois, que, no período a mediar o ano de 1989 e dezembro de 1993, a afirmada relação de união estável não fora suficientemente comprovada. Na realidade, o arcabouço probatório formado permite a inexorável inferência de que a convivência iniciara-se na forma de relacionamento esporádico e com feições extraconjugais, depois evoluíra para namoro, posteriormente para união estável, e, por fim, para casamento, restando patenteado o animus de constituição de família e a existência do relacionamento duradouro, público e notório a os enlaçar no período entre dezembro de 1993 até a conversão do relacionamento em casamento, em 02 de fevereiro de 2001.

Os elementos de prova produzidos pela apelante, em suma, são suficientes a comprovar a existência da união estável que

ventilara, mas apenas em relação a parte do período alegado, pois, conquanto comprovado que se relacionaram ela e o falecido amorosamente, não houvera – ou ao menos não sobejara comprovado – enlace estável anteriormente a 1993, de forma pública, notória e com intuito de constituir família. Sob esse espectro, afere-se que, em verdade, no interregno anterior a dezembro de 1993 houvera simples enlace afetivo, que começara com feições de relação extraconjugal e, após a separação de fato do extinto, se transformara em namoro, quando, aos poucos, adquirira feições de exclusividade, e se conformara como vínculo de união estável. Emergindo, pois, dos autos a existência dos requisitos estampados no art. 1.723 do Código Civil, o relacionamento havido, provido de continuidade, durabilidade e da intenção de ensejar a constituição de família, deve ser qualificado como união estável, apenas, frise-se, no período de dezembro de 1993 a 02 de fevereiro de 2001 (e-STJ, fls. 860-863, sem destaques no original).

Como se pode aferir da transcrição supracitada, o Tribunal distrital concluiu que, após a exaustiva análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, a união estável mantida por C. e o falecido compreendeu o período de dezembro de 1993 até 1º/2/2001, quando contraíram núpcias.

Aquela Corte distrital constatou também que inexistia nos autos comprovação de que o falecido já teria se separado de fato da sua primeira esposa desde 1989, para assumir um relacionamento exclusivo com C., com a finalidade de constituir família, e que não havia comprovação de que ela teria participado da construção do imóvel que teria servido de lar conjugal.

Nesse cenário, para infirmar tais conclusões, seria indispensável reexaminar o todo conjunto probatório já cotejado exaustivamente pelo Colegiado distrital: depoimentos que não precisaram o ano de início, fotos sem data e declarações de terceiros impugnadas, o que é sabidamente vedado pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

O referido óbice sumular inviabiliza, também, a pretensão de atribuir diferente alcance a documentos e reproduções fotográficas, bem como a escritura de doação e ao testamento citados no acórdão, para firmar esforço comum e regime patrimonial, envolve nova interpretação de documentos já valorados pelas instâncias ordinárias.

No mais, não há, com efeito, controvérsia fática estabilizada que autorize mera reavaliação jurídica, sendo inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO. TERMO INICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao termo inicial da união estável demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Agravo interno não provido.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.245.998/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - sem destaque no original.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA PÓSTUMA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Originariamente, o processo foi pautado na sessão virtual dos dias 9 a 15 de setembro do corrente ano(AREsp 2.681.709/RS), quando foi destacado pela Ministra Nancy Andrighi, razão pela qual foi determinada a reautuação em recurso especial, no dia 25/9/2025.

2. Recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente ação declaratória póstuma de inexistência de união estável e procedente a reconvenção para reconhecer união estável entre a ré e o falecido, no período de janeiro de 2014 até seu óbito, em 8/11/2020, com fixação de honorários e custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) verificar se houve prequestionamento dos dispositivos invocados; (iii) estabelecer se a modificação do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório; (iv) aferir se foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. A alteração das conclusões do acórdão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.235.987/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O DIVÓRCIO. CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PROTEÇÃO AO IDOSO.

[...]

2. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com petição de herança, julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento aos recursos das partes, entendeu pela não comprovação da existência de união estável desde 1990, mas apenas a partir de 1993.

3. Impossibilidade de revisão da premissa de comprovação da união estável apenas a partir de 1993, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Evidente a ocorrência de causa suspensiva de união estável até a data do divórcio.

4. A união estável entre a recorrente e o de cujus se iniciou antes do divórcio deste, na vigência de restrição legal prevista no art. 1.523, inciso III, do Código Civil. Apenas a partir do divórcio afastar-se-ia a obrigatoriedade da separação de bens. Contudo, em 2015, o de cujus já contava com 73 anos de idade, razão pela qual, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil, deve ser observado o regime de separação total de bens.

5. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável reconhecida, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.060.732/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - sem destaque no original.)

Isto posto, o recurso especial não merece que dele se conheça no ponto.

(6) Do regime de bens da união estável

Por último, C. defendeu que o casamento de 2001 seguiu separação obrigatória por idade, e não escolha, e que o imóvel adquirido em 1993 deveria ser partilhado sob o regime da comunhão parcial.

A respeito do tema, o Tribunal distrital assinalou que:

Assim, a união estável passara a ser tratada como entidade com direitos e deveres similares ao casamento com a promulgação da Carta Magna e sua posterior regulamentação, com os contornos que o instituto possui atualmente, pela Lei nº 9.278/1996. Sob essa realidade, sobeja o entendimento no sentido de que, até o advento da vigente Carta Política, os relacionamentos afetivos são considerados como sociedades de fato, devendo essa premissa regular sua dissolução e partilha dos bens amealhados durante sua subsistência. Assim, quanto aos bens reunidos até esse marco temporal, deve haver, então, a comprovação de que os conviventes contribuíram efetivamente para a construção do patrimônio que seria comum, não subsistindo presunção de ajuda mútua a favor dos envolvidos amorosamente, em razão da ausência de regulação legal com essa conformação.

[...]

A esse respeito, insta pontuar que, de acordo com as provas documentais colacionadas ao caderno processual, os litigantes contraíram matrimônio, registrando a união no cartório, apenas no dia 02 de fevereiro de 2001, formalizando, a partir desse marco, o vínculo existente de fato, adotando a separação total como regime de bens. Essa circunstância, por sua vez, faz revelar o intuito inicial dos contraentes em não partilhar o patrimônio adquirido até então, notadamente tendo em vista que o referido regime já não era obrigatório à época.

Destaque-se ainda que, eleito o regime de bens que regularia o casamento, não firmaram escritura pública declarando que já conviviam como se casados fossem há mais de 10 (dez) anos, de modo a permitir a partilha de suposto patrimônio comum, excluindo-se apenas os bens particulares. A corroborar essa apreensão, verifica-se que, em 16 de março de 2016, o falecido firmara escritura pública de doação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado no [...], e, lado outro, em 17 de março de 2016, testamento público a conferir à esposa mais 25% (vinte e cinco por cento) do bem, assim como valores remanescentes em constas bancárias, e 1/3 (um terço) de seu título do [...], objetivando, com isso, garantir à consorte alguma segurança patrimonial após seu falecimento (e-STJ, fl. 861 - sem destaque no original).

E integrando o referido acórdão no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, aquela Corte acrescentou que:

[...]

Outrossim, deve ser consignado que não fora olvidado que o casamento entre as partes fora celebrado na vigência do Código Civil de 1916, o que, contudo, não induz a existência de erro material no julgado, pois o artigo 258 daquela codificação havia sido alterada pela

Lei de nº 6.515/1977, ou seja, anteriormente à realização do matrimônio da embargante com o falecido, em 02/02/2001, e a vigência da nova codificação civilista. Conforme a redação ditada ao aludido artigo 258 do Código Civil, “Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial”.[1] Sob esse espectro, observa-se que o resolvido guardara similitude com tudo que fora requestado ao longo da demanda judicial e devolvido à instância revisora por meio do recurso de apelação (e-STJ, fl. 935).

Delimitada a controvérsia, o recurso especial não merece prosperar.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior, a partir de uma interpretação da lei federal que rege o tema (CC/02 e Lei n. 9.278/96), com o disposto no art. 226, § 3º, da CF, que reconhece a união estável como ente familiar e que determina que a legislação deve facilitar a sua conversão em casamento, vem igualando os institutos quantos aos seus efeitos patrimoniais, inclusive no que tange as restrições.

Com efeito, no julgamento pela Quarta Turma do REsp nº 659.259/RS, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24/8/2010, que discutiu questão semelhante a deste apelo nobre, que consistia em saber se, para a união estável, de modo idêntico ao que ocorre com o casamento, era obrigatório o regime de separação de bens para companheiro cuja idade é igual ou superior a 70 anos.

Naquele feito, o acórdão recorrido entendeu que não era obrigatório o regime da separação legal na união estável para maior de 70 anos, pois descabia a aplicação analógica de regra restritiva de direitos ou que previa uma exceção ao regramento legal.

Entendeu-se, contudo, no referido julgamento, que a melhor hermenêutica aplicável sugere que qualquer técnica de leitura de textos legais deve ceder vez a teleologia da norma, ou seja, investiga-se a sua finalidade para daí se extrair o seu exato sentido, com citação naquela ocasião da doutrina de CARLOS MAXIMILIANO.

Nesse trilhar, a partir de uma leitura conjunta e finalística das normas aplicáveis na espécie naquele caso (CF/88, CC/16, Leis nº 8.971/94 e 9.278/96), concluiu-se que (i) não parece razoável imaginar que, a pretexto de se regular a união entre pessoas não casadas, o arcabouço legislativo acabou por estabelecer mais direitos aos conviventes em união estável (instituto menor) que aos cônjuges; e (ii) o legislador não conferiu ao instituto que quer convertido em casamento, mais direitos que a este.

Assim, desde o referido julgado, firmou-se então o entendimento de que, se ao casamento de septuagenário é imposto o regime da separação obrigatória da bens (art. 1.641, II, do CC/02), também o deve ser a uniões estáveis que reúnam as mesmas características, sob pena de inversão da hierarquia constitucionalmente

sufragada e que a lei não poderia reconhecer, no âmbito da união estável, uma situação que o legislador civil, para o casamento, entendeu por bem estabelecer restrição.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.

2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 646.259/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 22/6/2010, DJe de 24/8/2010)

Sucessivamente, nesse mesmo sentido, foram proferidos vários outros julgados:

*CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO. **1. Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento.***

2. De acordo com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2010 (que elevou essa idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens.

3. Nesse caso, ausente a prova do esforço comum para a aquisição do bem, deve ele ser excluído da partilha.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1.369.860/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 19/8/2014, DJe de 4/9/2014 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIA E CONSTRUÇÃO INCLUÍDAS NA PARTILHA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento.

2. No regime de separação obrigatória, apenas se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum, sob pena de se desvirtuar a opção legislativa, imposta por motivo de ordem pública.

[...]

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.403.419/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 11/11/2014, DJe de 14/11/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. "É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento"(REsp 1.403.419/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014) .

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.299.964/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 6/11/2018, DJe de 22/11/2018 - sem destaque no original)

Nesse panorama, prevalece nesta eg. Corte Superior o entendimento dominante de que, para a união estável em que ao menos um dos conviventes tenha 70 anos ou mais, o regime de bens aplicável é o da separação obrigatória de bens, como o é no casamento, à luz do disposto no inciso II do art. 1.641 do CC/02, de modo

a se observar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável em detrimento do casamento.

Isso posto, não me parece razoável e justo tratar situações semelhantes de modo distinto sem que exista uma razão plausível para tanto, como na hipótese trazida ao debate, notadamente em que a união estável teve o seu início na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia no seu art. 258, parágrafo único, II, que era obrigatório o regime da separação de bens no casamento do maior de 70 anos.

E assim deve ser porque a lei não poderia reconhecer, no âmbito da união estável, uma situação que o legislador civil, para o casamento, entendeu por bem estabelecer restrição, sem que haja ofensa ao mandamento constitucional que determina que a lei deve incentivar a conversão daquele instituto no matrimônio.

Oportuna, a propósito, a lição de RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, que ensina que o casamento é o parâmetro usado para regulamentar os efeitos patrimoniais da união estável, de modo que toda a regulamentação da união estável é uma tentativa de aproximação das normas do casamento, embora sejam institutos diferentes (**Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 218).

Desse modo, assiste razão a C. que sustentou, no seu apelo nobre, que o regime da comunhão parcial de bens é que deveria reger a união estável que manteve com o falecido, pois o falecido, nascido em 1936, ainda não tinha 60 anos quando iniciou a união estável em 1993. Contudo, tal entendimento não implica dizer, por si só, que o recurso especial será provido.

Com efeito, a partir da vigência da Lei n. 9.278/1996, não há dúvidas de que, na ausência de estipulação em escritura pública ou contrato escrito, o regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial de bens, de modo que os bens adquiridos onerosamente na sua constância presumem-se fruto do esforço comum do casal de conviventes.

Antes da vigência da referida lei, porém, a união estável não possuía um regime de bens automático ou definido por lei, exigindo-se a demonstração de que ambos os conviventes contribuíram na aquisição do bens que pretendiam partilhar na hipótese de dissolução, nos termos da Súmula n. 380 do STF, cujo dever de provar recaía sobre o autor da ação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei nº 9.278/1996. Assim, os bens amealhados no período anterior à sua vigência

devem ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula nº 380/STF e consoante o que decidido no REsp nº 1.124.859/MG, da Segunda Seção desta Corte).

2. A teor do que dispõe a Súmula nº 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 959.213/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 17/6/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO RETROATIVIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO E SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Hipótese, ademais, em que impugnado no agravo interno, ainda que de forma sumária, o único fundamento suficiente do acórdão recorrido (e da decisão alvo do agravo interno), a saber, a aplicação retroativa da Lei 9.278/1996, sem o qual não se sustenta a solução de partilha igualitária de todos os bens do ex-casal.

3. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

4. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição.

5. Os bens adquiridos a título oneroso a partir de 10.5.1996 e até à extinção da união estável, em decorrência da morte do varão, integram o patrimônio comum dos ex-conviventes e, portanto, devem ser partilhados em partes iguais entre eles, nos termos dos arts. 5º da Lei 9.278/1996 e 1.725 do Código Civil.

[...]

7. Agravo interno e recurso especial providos.

(AgInt no REsp n. 1.519.438/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 16/3/2020 - sem destaque no original)

Seguindo nessa toada, ainda que se considere que a união estável mantida por C. com o falecido fosse regida pelo regime da comunhão parcial de bens, o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede aferir se ela colaborou na formação do patrimônio que ela pretende partilhar (imóvel localizado no Lago Norte).

É que o Tribunal distrital assinalou, à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos, que apenas por volta de dezembro do ano de 1993, o falecido assumiu o relacionamento afetivo com C., e passaram a coabitar na casa por ele construída (e-STJ, fl. 862).

Acrescentou, também, que tal compreensão ***não fora suficientemente infirmada, ademais, pelas fotos coligidas, que retratariam o transcurso de obra erigida pelo falecido para fins de residência, notadamente quando consignado pela própria apelante que o relacionamento que os enlaçara começara como uma amizade, transitando em seguida para um caso extraconjugal e, apenas posteriormente, é que passaram a conviver como se casados*** (e-STJ, fls. 862-863), não há que se cogitar de contribuição de C. na construção do imóvel que pretendia partilhar.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação a penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.763.378 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0374997-7

Número de Origem:
07130614820198070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C T D C

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917

BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157

EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

AGRAVADO : V M C C

AGRAVADO : V M M C A

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL - DF007210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026